



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00369/2018

ALTERA A LEI Nº 12.617, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, E REVOGA A LEI DELEGADA Nº 38, DE 5 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 12.650, DE 18 DE ABRIL DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A LICENÇA PRÉVIA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, EM IMÓVEIS E EDIFICAÇÕES QUE NÃO CUMPRAM OS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E HABITE-SE, INSTITUI O SELO DE

CERTIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, REVOGA A LEI Nº 12.207, DE 24 DE JUNHO DE 2015, O DECRETO Nº 15.937, DE 20 DE

AGOSTO DE 2015 E DECRETO Nº 16.484, DE 09 DE MAIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.617, de 17 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

VII presidir os trabalhos do Conselho Municipal do Plano Diretor;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00369/2018

(NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 12.617, de 2017, que passa a vigorar nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica alterada a Lei nº 12.650, de 18 de abril de 2017 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Comprovada a impossibilidade técnica de adequar o imóvel às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade, por meio de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, o expediente será analisado pela Diretoria de Acessibilidade e Mobilidade Reduzida da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, para deliberação, que deverá considerar a época da construção, as condições estruturais, a dimensão do imóvel e demais peculiaridades de cada caso.

... (NR)

Art. 4º Ficam revogados a alínea a do inciso I do artigo 4º, o inciso VIII do artigo 9º, o inciso VII do artigo 10, os artigos 16 e 17, o inciso V do artigo 26, o inciso XII do artigo 28, o inciso VII do artigo 30, o inciso VI do artigo 34, o inciso VIII do artigo 36 e o inciso V do artigo 48, todos da Lei nº 12.617, de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00369/2018

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos nº 010/2018/SMPU

Uberlândia-MG, 24 de julho de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 12.617, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, E REVOGA A LEI DELEGADA Nº 38, DE 5 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, E A LEI Nº 12.650, DE 18 DE ABRIL DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISPÕE SOBRE A LICENÇA PRÉVIA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, EM IMÓVEIS E EDIFICAÇÕES QUE NÃO CUMPRAM OS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E HABITE-SE, INSTITUI O SELO DE CERTIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, REVOGA A LEI Nº 12.207, DE 24 DE JUNHO DE 2015, O DECRETO Nº 15.937, DE 20 DE AGOSTO DE 2015 E DECRETO Nº 16.484, DE 09 DE MAIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição legislativa em apreço tem por finalidade promover a alteração e revogação dos dispositivos relativos à Comissão Técnica de Estruturação Urbana – CESUR da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano previstos na Lei nº 12.617, de 17 de janeiro de 2017, e no artigo 12 da Lei nº 12.650, de 18 de abril de 2017 e suas alterações, de modo a possibilitar sua extinção, em atenção, inclusive, à Indicação nº 181/2018 anexa, de autoria de diversos vereadores.

Destaca-se que tal medida propiciará maior celeridade e eficiência na apreciação e aprovação dos processos que tramitam na SEPLAN, sem prejuízo ao planejamento urbano municipal. Vale ressaltar que ficam resguardados todos os aspectos relativos à competência dos órgãos municipais, com atribuições relacionadas a trânsito e transportes, obras, meio ambiente e desenvolvimento urbanístico, Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE e outros correlatos ao assunto sob análise, nos termos, em via



exemplificativa, do artigo 21 da Lei Complementar nº 519, de 16 de dezembro de 2010 e suas alterações, e do artigo 38 da Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 519, de 2010 e suas alterações:

Art. 21. A análise e aprovação dos Estudos de Impacto de Vizinhança ficarão a cargo dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano, trânsito e transportes, obras, meio ambiente e desenvolvimento urbanístico e pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

§ 1º Os órgãos citados no *caput* deste artigo poderão exigir laudos técnicos e complementares elaborados por profissionais qualificados em cada uma das especialidades demandadas, caso necessário, e emitirão parecer conjunto aprovando ou não o empreendimento ou a atividade econômica.

§ 2º A classificação dos empreendimentos e atividades econômicas que não estiverem inseridas no Anexo III da Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, será definida pela Secretaria de Planejamento Urbano, tendo como base o CNAE – Código Nacional de Atividades.

Lei Complementar nº 523, de 2011 e suas alterações:

Art. 38. Cada projeto específico de obra que integra o projeto global de loteamento será objeto de apreciação pelo setor ao qual competir tal exame, formalizando-se as intervenções por meio de despachos e finalizando por um termo final de exame, conforme modelo aprovado mediante decreto, firmado, sob as penas da lei, em conjunto pelos dirigentes do respectivo órgão e suas Assessorias Jurídica e Técnica, que considerará o projeto específico em condições ou não de aprovação.

§ 1º Caso o processo apresente irregularidades, no projeto ou na documentação, o interessado será notificado por escrito para promover a devida regularização ou complementação dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os órgãos municipais participantes de processos de aprovação de loteamento terão o prazo de 03 (três) meses a contar da data do protocolo de requerimento, prorrogável por 30 (trinta) dias, para a aprovação ou indeferimento dos respectivos projetos específicos.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a contagem do prazo para aprovação ou indeferimento será suspensa, continuando no primeiro dia após a regularização ou complementação, no caso da hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Transcorridos os prazos sem que tenham sido apresentados pelo interessado todos os dados necessários, o projeto será considerado indeferido.

§ 5º Somente depois que os projetos específicos que integram o projeto global de loteamento forem considerados em condições de aprovação, é que os órgãos municipais participantes de processos de aprovação de loteamento poderão aprovar o projeto de forma global, ficando terminantemente vedada a aprovação parcial ou condicionada ao cumprimento de qualquer alteração de projetos.

§ 6º Os órgãos municipais participantes de processos de aprovação de loteamento não ficarão adstritos às apreciações formuladas sobre projetos específicos, podendo complementar e rever as respectivas conclusões quando, para tanto, haja motivação técnica ou legal, podendo ainda avocarem qualquer projeto, em qualquer fase de exame, sempre que tal intervenção for necessária ou recomendável.

§ 7º Fica delegado ao titular do órgão municipal de planejamento urbano, o ato de autorização de expedição do alvará de licença para registro do loteamento.

Estamos ainda, alterando o *caput* do artigo 12 da Lei nº 12.650, de 2017 e suas alterações, para atualizar o dispositivo e disciplinar o encaminhamento dos processos nele previstos, atualmente direcionados para a CESUR, e que doravante serão analisados pela Diretoria de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, a quem nos termos do artigo 47 da Lei n 12.617, de 2017, compete *“participar do desenvolvimento de projetos urbanísticos de reestruturação da mobilidade nos espaços urbanos públicos, dentro dos conceitos do desenho universal e orientar os projetos de edificações públicas e particulares quanto à acessibilidade, conforme a legislação vigente”*.

A eficiência é um princípio da administração voltado para a coordenação do uso de recursos face aos objetivos e resultados pretendidos. Para observá-lo, é mister que o gestor, por si e por sua equipe, seja exímio no manejo dos instrumentos administrativos, usando-os mediante adaptações às situações específicas com as quais se defronta, sempre de forma criativa e empreendedora sem fugir da legalidade.

Ora, o Município é importante propulsor da economia, visto que lhe cabe promover o desenvolvimento local e o fomento econômico, e, para isso, deve ter o princípio da eficiência como um de seus lemas.

Os documentos fiscais para fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou



aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

RUBENS KAZUCHI YOSHIMOTO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Texto em vigor Lei nº 12.617, de 2017 e suas alterações	Texto proposto
“Art. 4º ... I – ... a) Comissão Técnica de Estruturação Urbana.”	“Art. 4º ... I – ... a) Revogado.”
“Art. 6º ... VII – presidir os trabalhos da Comissão Técnica de Estruturação Urbana e do Conselho Municipal do Plano Diretor;”	“Art. 6º ... VII – presidir os trabalhos do Conselho Municipal do Plano Diretor;”
“Art. 9º ... VIII – Participar da Comissão Técnica de Estruturação Urbana.”	“Art. 9º ... VIII – Revogado.”
“Art. 10. ... VII – Participar da Comissão Técnica de Estruturação Urbana.”	“Art. 10. ... VII – Revogado.”
Art. 16. A Comissão Técnica de Estruturação Urbana tem como finalidade planejar de forma integrada a expansão urbana do Município, e será regulamentada por meio de Decreto.	“Art. 16. Revogado.”

<p>Art. 17. Compete à Comissão Técnica de Estruturação Urbana:</p> <p>I – elaborar os estudos técnicos, de viabilidade técnica e diretrizes de todas as modalidades de parcelamento do solo, visando o planejamento integrado do Município;</p> <p>II – analisar e aprovar anteprojeto urbanístico de todas as modalidades de parcelamento do solo;</p> <p>III – analisar e aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança;</p> <p>IV – orientar, analisar e acompanhar os projetos de estruturação urbana elaborados por concurso ou licitação, ou outras formas quando necessário;</p> <p>V – analisar e orientar a localização das áreas institucionais e de recreação e lazer dos novos projetos de loteamentos, com base em dados da Diretoria de Urbanismo;</p> <p>VI – planejar a expansão do perímetro urbano e do sistema viário do Município;</p> <p>VII – elaborar estudos e diagnósticos, planos e programas relativos ao planejamento viário e urbano do Município, em consonância com o Plano Diretor;</p> <p>VIII – rever e atualizar as legislações urbanísticas em consonância com o Plano Diretor;</p> <p>IX – subsidiar as Diretorias de Urbanismo, Aprovação de Projetos Arquitetônicos e de Parcelamento do Solo nos casos omissos das legislações urbanísticas municipais;</p>	<p>“Art. 17. Revogado.”</p>
---	-----------------------------

<p>X – realizar outras atividades correlatas.”</p> <p>“Art. 26. ... V – Participar da Comissão Técnica de Estruturação Urbana.”</p> <p>“Art. 28. ... XII – Participar da Comissão Técnica de Estruturação Urbana.”</p> <p>“Art. 30. ... VII – Participar da Comissão Técnica de Estruturação Urbana.”</p> <p>“Art. 34. ... VI – Participar da Comissão Técnica de Estruturação Urbana.”</p> <p>“Art. 36. ... VIII – Participar da Comissão Técnica de Estruturação Urbana.”</p> <p>“Art. 48. ... V – Participar da Comissão Técnica de Estruturação Urbana.”</p>	<p>“Art. 26. ... V – Revogado.”</p> <p>“Art. 28. ... XII – Revogado.”</p> <p>“Art. 30. ... VII – Revogado.”</p> <p>“Art. 34. ... VI – Revogado.”</p> <p>“Art. 36. ... VIII – Revogado.”</p> <p>“Art. 48. ... V – Revogado.”</p>
<p>Texto em vigor Lei nº 12.650, de 2017 e suas alterações</p>	<p>Texto proposto</p>
<p>Art. 12. Comprovada a impossibilidade técnica de adequar o imóvel às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade, por meio de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, o caso será levado à apreciação da Comissão Técnica de Estruturação Urbana da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, para deliberação, norteada, dentre outras, pela época da construção, condições estruturais, dimensão do imóvel e peculiaridades.</p> <p>Parágrafo único. Todos os imóveis tombados pelo Poder Público terão</p>	<p>Art. 12. Comprovada a impossibilidade técnica de adequar o imóvel às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade, por meio de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, o expediente será analisado pela Diretoria de Acessibilidade e Mobilidade Reduzida da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, para deliberação, que deverá considerar a época da construção, as condições estruturais, a dimensão do imóvel e demais peculiaridades</p>

seu alvará de funcionamento independentemente de questões técnicas, devendo ser realizado a questão de acessibilidade dentro de suas limitações do prédio ou imóvel.	de cada caso. ...
--	----------------------